Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2987/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13273/2016
PROTOCOLO	**:** 1700940
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA;
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – VERBAS INDENIZATÓRIAS – INSTITUIÇÃO – ATO DA MESA DIRETORA – IMPOSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NECESSÁRIO – LEI EM SENTIDO ESTRITO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a instituição de verbas indenizatórias pela Câmara Municipal mediante ato privativo de sua Mesa Diretora, ao invés de lei em sentido formal.

O pagamento de verbas indenizatórias à revelia da existência de lei em sentido formal que as institua contraria a disposição constitucional (federal) do artigo 37, §º 11; que admite a possibilidade dos vereadores em receberem tais parcelas indenizatórias, desde que devidamente previstas em lei.

A prática de infração enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em razão da irregularidade identificada no período auditado, representada pela violação constitucional do artigo 37, § 11, da Carta Magna, aplicar **multa** em valor correspondente a 100 UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhe deu causa, Sr. Mário César Oliveira Fonseca, Ex-presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, e **determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, a adoção das providências necessárias à instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito; bem como **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande o cumprimento estrito das normas legais e procedimentais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do **RELATÓRIO DESTAQUE N. 01/2016,** extraído da Auditoria n. 006/2016, realizada na *Câmara Municipal de Campo Grande,* referente ao período de julho a dezembro de 2014, à época sob a responsabilidade dos Sr. *Mário César Oliveira da Fonseca* (1.º de julho a 31 de dezembro de 2014).

O objeto do Destaque é a verba indenizatória instituída – em 2013 e revogada em 2017 – por ato da *Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Campo Grande,* para ressarcimento dos parlamentares por despesas realizadas no exercício do mandato.

Nas conclusões consignadas no relatório que deu origem ao Destaque, a equipe de auditoria considerou que a irregularidade da fixação de verbas indenizatórias, com fundamento no Regimento Interno da *Câmara Municipal,* especialmente quanto à competência privativa da Mesa Diretora para *baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como atos regulamentadores vinculados às suas atividades e de seus Membros.*

Isso porque, ao instituir o pagamento de verbas indenizatórias por ato exclusivo da Mesa Diretora, a *Câmara Municipal de Campo Grande* estaria contrariando o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas no PARECER-C N. 00/0006/69, que a afirmou a legalidade desse procedimento somente quando precedido de lei em sentido formal.

Regularmente intimado a esclarecer a irregularidade noticiada, o Ordenador de Despesas do período auditado não atendeu ao expediente que lhe fora endereçado.

Em seu pronunciamento às folhas 572/578, o representante do Ministério Público de Contas considerou a irregularidade do procedimento em razão da ausência de lei sem sentido estrito, conforme exigido no artigo 37, § 11, da Constituição Federal; e, ao final, sugeriu a aplicação de multa ao gestor responsável, além de determinação para correção da irregularidade verificada e recomendação para adoção das providências necessárias a evitar a repetição do mesmo fato no futuro.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças obrigatórias, e todas as diligências necessárias ao saneamento do feito foram cumpridas, inclusive

quanto à abertura de oportunidade para o exercício do direito constitucional dos envolvidos ao contraditório e à ampla defesa. O feito está, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Pois bem.

De fato, o exame dos achados de auditoria que compõem o Relatório Destaque nos permite concluir que o pagamento de verbas indenizatórias à revelia da existência da lei em sentido formal que as institua, contraria a disposição constitucional do artigo 37, § 11; que admite a possibilidade dos vereadores em receberem tais parcelas indenizatórias, desde que devidamente previstas em lei.

E, nesse sentido, justamente por força desse mandamento constitucional, esse Tribunal de Contas respondeu à consulta que lhe fora formulada, nos seguintes termos:

> Quesito 3:
>
> No caso de negativa para o quesito nº 1, consulta-se: existe legalidade na concessão de verba indenizatória para os vereadores?
>
> Resposta:
>
> Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específico, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF).
>
> Quesito 5:
>
> No caso de concessão de uma das verbas (a que for legal), o instrumento legal será a resolução ou a lei?
>
> Resposta:
>
> Como já respondido, nos quesitos anteriores, somente a "verba indenizatória" pode ser legalmente concedida. E deverá ser através de lei, em sentido estrito (strictu sensu), assim entendida, como norma jurídica que foi submetida ao devido processo legiferante, ou seja, aprovada pelo Legislativo e sancionada, quando for o caso, pelo Executivo, além disso, deve ser respeitada a inciativa das leis para dar início ao processo legislativo. Porque, conforme determina o texto Constitucional no § 11 do art. 37, "as parcelas de caráter indenizatório" devem estar previstas em lei, como uma "Resolução", por regra, é um ato normativo secundário, não pode tratar de matéria referente à concessão de "verba indenizatória".

Portanto, confirmada a irregularidade no procedimento adotado pela *Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande,* que instituiu a possibilidade de verbas

indenizatórias através de ato privativo de sua Mesa Diretora e não com fundamento em lei em sentido formal, a conduta do Ordenador de Despesas que lhes ordenou o pagamento no período auditado, deverá ser sancionada pela aplicação de multa regimental a ser fixada nos parâmetros e valores identificados a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o farto conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; ao grau de reprovabilidade da irregularidade identificada (infração moderada); às circunstâncias pessoais do infrator, porquanto em razão do seu primeiro mandato, não pode ser considerado experiente no exercício da presidência da Câmara Municipal; além das demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em gestões futuras.

Essas são as razões que fundamentam as razões de voto feitas a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acompanho parcialmente *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

4.1. Para que, em razão da irregularidade identificada no período auditado – representada pela violação constitucional do artigo 37, § 11, da Carta Magna – seja **APLICADA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 100 UFERMS** à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhe deu causa – Sr. *Mário César Oliveira Fonseca,* Ex-presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande,* inscrito no CPF n. 804.455.357-68 –, conforme previsto no no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4.2. Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC,** conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

4.3. Para que seja **DETERMINADO** ao atual Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande,* sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos dos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, a adoção das

providências necessárias à instituição do pagamento de verba indenizatória exclusivamente através de Lei em sentido estrito;

4.4. Para que seja **RECOMENDADO** ao atual Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande* o cumprimento estrito das normas legais e procedimentais que disciplinam os atos de sua competência, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em razão da irregularidade identificada no período auditado, pela aplicação de multa à autoridade ordenadora de despesa responsável, Sr. Mário César Oliveira Fonseca, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com determinação e recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

setac.crr/DSSM